



**ATA DE APRECIÇÃO DE RECURSO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90018/2025**  
**(Processo nº 00200.014826/2024-85)**

Às onze horas do dia nove do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco, reuniram-se o Pregoeiro e a Equipe de Apoio para apreciarem os recursos das licitantes **OJA LAIO PRODUÇÃO E ENTRETENIMENTO LTDA**, contra decisão do Pregoeiro que a inabilitou do certame, e pela licitante **ANA KARLA MACHADO OLIVEIRA**, contra a decisão do Pregoeiro que declarou a empresa **ROBERTO FELIPE DE OLIVEIRA** vencedora do Pregão Eletrônico nº 90018/2025. A Recorrente **OJA LAIO PRODUÇÃO E ENTRETENIMENTO LTDA.**, inconformada com a inabilitação no certame, alega, em síntese, que: **1)** *O edital, instrumento soberano da licitação, constitui um verdadeiro pacto entre a Administração Pública e os licitantes. Nele estão claramente definidos os critérios que devem nortear, objetivamente, toda análise dos documentos e propostas apresentados. Contudo a decisão recorrida, equivocadamente, afastou-se desse compromisso legal ao rejeitar os atestados técnicos apresentados pela Recorrente, alegando, sem amparo no edital, que as peças eram "apenas lúdicas", ignorando sua evidente carga histórica e institucional. [...] A recorrente, ao contrário do que afirma a decisão recorrida, comprovou de forma robusta e incontestável sua capacidade técnica, mediante atestados que contemplam plenamente os critérios definidos no edital, com peças historicamente relevantes, roteiros originais e elementos artísticos que vão muito além da mera ludicidade. [...] No presente caso, a análise restritiva realizada pela Administração Pública não encontra respaldo no edital, nem na jurisprudência dominante, pois cria indevidamente barreiras à competição, prejudicando o interesse público primário em selecionar a proposta mais vantajosa e tecnicamente adequada.* **2)** *A análise da decisão que culminou na habilitação da empresa vencedora revelou preocupantes discrepâncias entre os contratos previstos no edital e aqueles que foram, na prática, adotados pela Administração para julgar a capacidade técnica dos licitantes. Não há, em qualquer passagem na alínea "a.1" do item 13.3.1 do edital, exigência de que as intervenções tenham sido realizadas em contexto oficial, tampouco que as temáticas abordadas sejam restritas à história do Brasil ou do Parlamento. Ao contrário, o edital suporta expressamente a temática ficcional, em evidente abertura a diversas formas de expressão artística, desde que compatíveis com os elementos técnicos exigidos. Contudo, a decisão que declarou a empresa vencedora afirmou, com destaque, que "constitui pressuposto para a realização do objeto desta contratação a produção e a execução de encenações teatrais, em contexto oficial, com base*



**ATA DE APRECIÇÃO DE RECURSO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90018/2025**  
**(Processo nº 00200.014826/2024-85)**

*em temas em variados referentes à história do Brasil e do Parlamento”. Essa formulação não encontra respaldo no edital e, por consequência, representa uma interpretação ampliativa e não autorizada pelo instrumento convocatório. Trata-se, portanto, de um claro desvio dos critérios objetivos, que exige a legalidade e a isonomia do julgamento. Ao exigir características não previstas expressamente, a Administração incorre em violação ao princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, além de restringir indevidamente a competitividade do certame, em prejuízo à seleção da proposta mais vantajosa. 3) A análise da documentação da empresa recorrente — OJA LAIO PRODUÇÃO E ENTRETENIMENTO LTDA. — foi conduzido com o rigor técnico e a minúcia que se espera de uma comissão julgada diligente, tendo sido solicitados esclarecimentos, complementações e promoção da leitura criteriosa dos atestados, do enquadramento fiscal e do vínculo do profissional responsável técnico. 4) Contudo, o mesmo zelo e rigor técnico não se verificam na análise da documentação da empresa declarada vencedora, ROBERTO FELIPE DE OLIVEIRA ME. Consta nos autos certificados com prazo de validade expirado, CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO (AÇÕES DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS) 1ª e 2ª Instâncias, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF sem qualquer registro de exigência de revalidação ou manifestação quanto à regularidade fiscal. Além disso, não houve questionamento sobre o regime tributário da empresa (como o enquadramento no Simples Nacional), ou que foi objeto de análise rigorosa no caso da empresa recorrente. Tal configura conduta evidente quebra do princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal), além de contrariar os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, todos insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal. Por sua vez, a Recorrente ANA KARLA MACHADO OLIVEIRA alega, em síntese, que: 5) Todavia, ao analisar a documentação apresentada pela empresa ROBERTO FELIPE DE OLIVEIRA, verifica-se que o profissional indicado não atende à exigência do edital, pois foram apresentados registros no MTE referentes à função de Diretor de Cena, e não de Diretor, em clara discrepância como exigido pelo instrumento convocatório. [...] Portanto, não há margem para considerar que um "Diretor de Cena" possa se enquadrar como "Diretor", sob pena de se admitir interpretações subjetivas que desvirtuariam o certame, abrindo precedentes para que qualquer título de "diretor" fosse aceito, como, por exemplo, "Diretor Escolar". [...] A*



**ATA DE APRECIÇÃO DE RECURSO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90018/2025**  
**(Processo nº 00200.014826/2024-85)**

*distinção entre as funções de **Diretor** e **Diretor de Cena** está expressamente prevista no Decreto nº 82.385/1978, que regulamenta a Lei nº 6.533/1978. A norma assim define: **DIRETOR**: Cria, elabora e coordena a encenação do espetáculo a partir de uma ideia, texto, roteiro, obra literária, música ou qualquer outro estímulo, utilizando-se de recursos técnico-artísticos, procurando assegurar o alcance dos resultados objetivados com a encenação. **DIRETOR DE CENA**: Encarrega-se da disciplina e andamento do espetáculo durante a representação, faz cumprir as normas e horários para o bom andamento do trabalho e elabora tabela e avisos, notificando os corpos técnico e artístico sobre alterações do trabalho. Diante do exposto, resta evidente que a função de **Diretor de Cena** não pode ser equiparada à de **Diretor**, o que torna impossível o cumprimento do requisito editalício por parte da empresa recorrida. **6) [...] não foram encontrados atestados de capacidade técnica, em quantidade e características com o objeto licitado, referentes ao profissional indicado como futuro contratado.** Essa omissão compromete diretamente a habilitação da empresa no certame uma vez que só se apresentou qualificação técnica quanto a empresa deixando negligenciado atestados referentes ao profissional apontado. Ademais, os atestados apresentados referentes à empresa possuem **data posterior à abertura do certame**, evidenciando tentativa de regularização extemporânea, o que fere o princípio da **preexistência da qualificação técnica**, conforme estabelecido no art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e pacificado pela jurisprudência: [...] Se o pregão se estende até a data de hoje, isso não altera o fato de que a empresa deveria ter os documentos prontos antes dessa data. A emissão posterior do atestado indica tentativa de regularização extemporânea, o que fere a legalidade da habilitação da empresa uma vez que a empresa em questão fez apontamento declaratório que atendia e o previsto em edital. A empresa **ROBERTO FELIPE DE OLIVEIRA** registrou contrarrazões tempestivamente, impugnando as alegações formuladas pelas Recorrentes. Os principais trechos da peça serão transcritos quando da discussão de cada ponto. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. Passa-se à análise do mérito de forma sequencial, conforme os tópicos alegados pelas Recorrentes, baseada no Edital, nas considerações do Órgão Técnico (SECOM/SRPSF), na legislação vigente e nos entendimentos do Tribunal de Contas da União (TCU). **Com relação aos pontos 1 e 2**, assim rebateu a RECORRIDA em sede de contrarrazões: A Recorrente insurge contra a Decisão de inabilitação, vez que esta ocorreu*



**ATA DE APRECIÇÃO DE RECURSO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90018/2025**  
**(Processo nº 00200.014826/2024-85)**

*pela falta de capacidade técnica prevista no subitem 11.3.1. Inicialmente os licitantes devem se ater ao objeto descrito no edital, a saber: **CAPÍTULO I - DO OBJETO 1.1.** O objeto do presente pregão é a seleção da proposta mais vantajosa para contratação de empresa para a prestação de serviços de intervenções cênicas, sob demanda, durante visitas institucionais ao Congresso Nacional, envolvendo temas variados **referentes à história do Brasil e do Parlamento**, inclusive em finais de semana e feriados, durante 12 (doze) meses consecutivos de acordo com os termos e especificações deste edital e seus anexos. (grifo nosso) Portanto a exigência aludida no subitem 11.3.1 é complemento do escopo que se busca na contratação do serviço no referido Edital. Nesse sentido, a Recorrente não demonstrou conhecimento com a história do Brasil e do Parlamento, e sim tão somente peças que relatavam: São Pedro; São João; Santo Antônio; Alice no País da Aviação e tantas outras de cunho infantil, e, apesar de coligir novos atestados, ainda assim continua inapto. Tendo em vista se tratar de análise de teor essencialmente técnico, no que se refere aos itens 1 e 2, o Órgão Técnico (SECOM/SRPSF) responsável pela análise e emissão de parecer a respeito da qualificação técnica foi instado a se manifestar, e o fez nos seguintes termos: “Em contraponto ao recurso interposto pela empresa **OJA LAIO PRODUÇÃO E ENTRETENIMENTO LTDA (CNPJ nº 43.937.429/0001-12)**, convém informar que: O critério adotado pelo órgão técnico para análise da documentação de qualificação técnica, apresentados pelas empresas licitantes no Pregão Eletrônico nº 90018/2025, segue o estabelecido na alínea “a” do item 11.3.1 do edital do certame: “a) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando que a licitante prestou, a contento, **serviços de intervenção cênica similares, em quantidade e características, ao objeto da presente licitação.**” A delimitação do objeto da presente licitação é apresentada no item 1.1 do edital, discriminando características inerentes ao serviço a ser prestado, a saber: “contratação de empresa para a prestação de serviços de intervenções cênicas, sob demanda, durante visitas institucionais ao Congresso Nacional, envolvendo **temas variados referentes à história do Brasil e do Parlamento**”. Portanto, o atendimento das subalíneas da alínea “a” do item 11.3.1 do edital devem guardar também compatibilidade com o objeto da licitação. Ou seja, aos condicionantes estabelecidos a partir da alínea a.1 derivam diretamente da restrição de compatibilidade delineada na alínea “a”, que a submeteu à comprovação de se tratar de “serviços de intervenção cênica*



**ATA DE APRECIÇÃO DE RECURSO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90018/2025**  
**(Processo nº 00200.014826/2024-85)**

*similares, em quantidade e características, ao objeto da presente licitação". Logo, em conformidade com o inciso II do caput do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, a experiência pretérita da licitante, a ser comprovada por meio dos atestados de capacidade técnica, deve ser suficiente para demonstrar a capacidade operacional de execução do serviço. "Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;" (Lei nº 14.133/2021) No pregão eletrônico em tela, e em consonância com posicionamento já externado anteriormente por este órgão técnico na análise da documentação da recorrente, os atestados devem demonstrar capacidade técnica da licitante de produzir e executar encenações teatrais com temáticas relacionadas à história do Brasil e do Parlamento. Esse recorte temático envolve nível de complexidade maior, exigindo das empresas licitantes aptidão para produzir roteiros de natureza histórica, com enredos mais complexos e estruturados, a partir de uma unidade dramática bem definida e com a construção das personagens mais elaborada (caracterização física, psicológica e social), tendo em vista o propósito institucional e educativo da ação. Cabe aqui reforçar novamente que os atestados apresentados pela OJA LAIO PRODUÇÃO E ENTRETENIMENTO LTDA não comprovam experiência compatível com a complexidade do serviço a ser prestado para o Senado Federal. Todos os roteiros encaminhados têm natureza meramente ficcional e são destinados a público infantil (baixa complexidade), enquadramento que se distancia do objeto desta contratação. Apesar de relevante valor cultural e artístico, as peças infantis não atendem às exigências dramáticas de um teatro de cunho histórico e institucional. As peças submetidas ao crivo do órgão técnico foram "Esqueceram meu presente", "Sem segredos", "Alice no país da aviação" e "Viva São João", todos espetáculos teatrais com foco em público infantil e sem caráter histórico ou institucional. Já em relação as atrações culturais identificadas como "Eventos G20", "Wiz CO" e "Parkshopping", não foram apresentados os roteiros dessas intervenções. Foram anexadas pela recorrente tão somente fotos e vídeos de receptivo com personagens caracterizados e apresentações de dança, bem como os comprovantes e nota fiscal de pagamento por esses serviços. Diante da ausência de*



**ATA DE APRECIÇÃO DE RECURSO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90018/2025**  
**(Processo nº 00200.014826/2024-85)**

*comprovação de experiência pretérita por parte da OJA LAIO PRODUÇÃO E ENTRETENIMENTO LTDA na produção e desenvolvimento de intervenções cênicas de natureza histórica e/ou institucional, bem como a fim de garantir segurança à Administração quanto ao potencial de execução satisfatória do objeto, foram rejeitados os documentos de capacidade técnica apresentados pela recorrente. Essa decisão alinha-se aos pressupostos constantes no edital do certame (vinculação ao instrumento convocatório) e coaduna-se com a legislação vigente sobre licitações e contratos.”* **Com relação ao ponto 3**, é preciso ressaltar que o Pregoeiro, antes de eventual juízo de desclassificação da empresa OJA LAIO PRODUÇÃO ENTRETENIMENTO LTDA, empreendeu diligências para esclarecer, complementar e até mesmo admitir a apresentação de novos documentos de habilitação, com o objetivo de sanear as reiteradas inconsistências apontadas na análise do Órgão Técnico (SECOM/SRPSF). A conduta do Pregoeiro encontra amparo em dispositivos da minuta de edital. Veja-se: 11.6. Encerrado o prazo para envio da documentação de que trata o item 11.4, poderá ser admitida, mediante decisão fundamentada do Pregoeiro, a apresentação de novos documentos de habilitação para: 11.6.1. a aferição das condições de habilitação da licitante decorrentes de fatos existentes à época da abertura do certame; 11.6.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas; 11.6.3. suprir a ausência de documento de cunho declaratório emitido unilateralmente pela licitante; 11.6.4. suprir a ausência de certidão e/ou documento de cunho declaratório expedido por órgão ou entidade cujos atos gozem de presunção de veracidade e fé pública. 11.6.5. A apresentação de documentos de que trata o subitem 11.6 será realizada em observância ao disposto no item 11.7 e, findo o prazo assinalado sem o envio da nova documentação, restará preclusa essa oportunidade conferida à licitante, implicando sua inabilitação. 11.7. Caso seja necessário, para fins de confirmação, complementação, esclarecimento ou saneamento da documentação de habilitação, ou, ainda, nas hipóteses admitidas no item 11.6, o Pregoeiro, a título de diligência, poderá solicitar à licitante o envio de documentação, por meio do campo de “anexos” do sistema. **No tocante ao item 4**, os argumentos apresentados pela RECORRENTE não merecem prosperar, pois, nos termos dos itens 11.1 e 11.9 do edital, a comprovação dos requisitos de habilitação da empresa vencedora foi aferida pelo Pregoeiro a partir de consulta ao SICAF, à base de dados de sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões (CNJ, CEIS,



**ATA DE APRECIÇÃO DE RECURSO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90018/2025**  
**(Processo nº 00200.014826/2024-85)**

TCU, CNDT e TJDFT) e da documentação de habilitação enviada nos termos do item 11.4 do edital. Cabe ressaltar que o Pregoeiro, antes mesmo de realizar no sistema a aceitação da proposta e a habilitação da empresa vencedora, disponibilizou, no portal de transparência do Senado Federal, a documentação consolidada de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômico-financeira da empresa ROBERTO FELIPE DE OLIVEIRA, informando no chat: <https://www6g.senado.gov.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/licitacoes/58104/detalhamento/67941> (vide mensagem do Pregoeiro via chat em 21/03/2025 às 15:03:29 – 15:03:31). Logo, ao contrário do que prega a Recorrente, tem-se que do SICAF não consta validades expiradas de certidões de regularidade fiscal e trabalhista federal (RF/PGFN e FGTS), tampouco de certidões de regularidade fiscal estadual, municipal e distrital. Com fundamento no item 11.9 do edital, a certidão negativa de falência foi diretamente emitida e consultada pelo Pregoeiro, conforme documento acostado na última página do *link* acima, comprovando o NADA CONSTA em nome de ROBERTO FELIPE DE OLIVEIRA, CNPJ: 26.713.170/0001-07, emitida em 17/03/2025, válida por 30 (trinta) dias, ou seja, até 16/04/2025. Por fim, insta registrar que o questionamento acerca do enquadramento da empresa OJA LAIO ao SIMPLES nacional visou unicamente a viabilizar que o Balanço Patrimonial apresentado pela empresa, **que não estava registrado na Junta Comercial**, pudesse ser excepcionalmente aceito, com amparo na exceção legal reservada às empresas optantes de tal regime tributário. No caso da empresa recorrida, considerando que o Balanço Patrimonial apresentado consta de escrituração contábil digital (Sped) o registro na Junta Comercial é dispensado, não cabendo, portanto, avaliar o enquadramento fiscal da empresa. **Com relação ao ponto 5**, assim rebateu a RECORRIDA em sede de contrarrazões: *Os argumentos não merecem prosperar, vez que ao consultar a documentação apresentada da Diretora de Cena, temos (Docs. 03 e 04): [...] MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO CARTÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL Regulamentado pela Portaria nº 89 de 22 de Janeiro de 2016 Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro de Registro Profissional e com o que dispõe a Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, o Decreto nº 82.385, de 5 de outubro de 1978; o(a) senhor(a) CAMILA NEIVA MESKELL, CPF 000.825.831-70 foi registrado(a) como Artista, na(s) função(ões) de Diretor de cena, sob o número 0003913/DF, em 08/07/2024, conforme processo nº 19980.277208/2024- 32, estando apto a exercer a*



**ATA DE APRECIÇÃO DE RECURSO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90018/2025**  
**(Processo nº 00200.014826/2024-85)**

*profissão. Nesse sentido, a Lei 6.533/1978, dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artista Técnico em Espetáculos de Diversões e dá outras Providências (Doc. 05). Ao compulsar Edital do Pregão Eletrônico, no Capítulo 11.3.1. CAPACIDADE TÉCNICA, subitem b.2, prevê: b.2) Deverão ser apresentados os Cartões de Registro Profissional do(s) Responsável(is) Técnico(s) junto ao Ministério do Trabalho e emprego, conforme prevê o art. 6º da Lei nº 6.533/1978; Repisa portanto, que a exigência em edital foi cumprida mediante a comprovação técnica exigida (Docs. 03 e 04) Ainda nesse vértice, deve ser verificado as diretrizes contidas no sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. Vinculado a este, existe a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO (<https://www.ocupacoes.com.br>). Desse modo, ao se pesquisa o código macro da ocupação que se amolda à exigência prevista no edital, encontra-se a CBO 2622 - Referente a Diretores de Espetáculos e Afins (<https://www.ocupacoes.com.br/cbo-mte/2622-diretores-de-espetaculos-e-afins>). Assim, dentro dessa categoria, há o Cargo de Diretor Teatral (Código 2622-20) [...] 2620-22- Diretor Teatral. Na descrição do cargo e condições gerais para o exercício, constam: Descrição Sumária Os diretores de cinema, teatro, televisão e rádio dirigem, criando, coordenando, supervisionando e avaliando aspectos artísticos, técnicos e financeiros referentes a realização de filmes, peças de teatro, espetáculos de dança, ópera e musicais, programas de televisão e rádio, vídeos, multimídia e peças publicitárias. Condições Gerais de Exercício Trabalham em atividades culturais e recreativas e em outras atividades empresariais. há intensa mobilidade entre as funções diretor de cinema, tv, vídeo e teatro, sendo que muitos profissionais ora atuam em um veículo ora em outro e também atuam eventual mente como produtores ou atores, de forma concomitante ou isoladamente. de forma geral, predomina o vínculo como empregado, entre diretores de tv e rádio e, como autônomo, para as demais ocupações. suas atividades se desenvolvem em equipes, em horários não regulares e alguns profissionais podem estar sujeitos aos efeitos do trabalho sob ruído intenso, altas temperaturas e grandes alturas. Destarte, a descrição do objeto no Capítulo I, subitem 1.1, contém: O objeto do presente pregão é a seleção da proposta mais vantajosa para contratação de empresa para a prestação de serviços de intervenções cênicas, sob demanda, durante visitas institucionais ao Congresso Nacional, envolvendo temas variados referentes à história do Brasil e do Parlamento, inclusive em finais de semana e feriados, durante 12 (doze) meses consecutivos*



**ATA DE APRECIÇÃO DE RECURSO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90018/2025**  
**(Processo nº 00200.014826/2024-85)**

*de acordo com os termos e especificações deste edital e seus anexos. Portanto, amolda-se a exigência do objeto do contrato, com a natureza do cargo apresentado, com a consequente ratificação do mesmo perante o Ministério do Trabalho e Emprego. Portanto, a argumentação da Recorrente carece de plausibilidade, inclusive facilitando de certo modo as contrarrazões, vez que o cerne da questão segundo à Recorrente, estaria sobre o termo Diretor de forma abrangente, de modo que Contesta com elasticidade verborrágica no recurso apresentado, não merecendo acolhimento ante as classificações dispostas e exigidas no Ministério do Trabalho e Emprego. Por se tratar de questões eminentemente técnicas, dado o grau de especialização da matéria, o Órgão Técnico (SECOM/SRPSF) foi novamente instado a se manifestar, e o fez nos seguintes termos: No tocante ao recurso interposto pela empresa **ANA KARLA MACHADO OLIVEIRA (CNPJ nº 55.490.942/0001-97)**, compete ao órgão técnico se manifestar sobre os seguintes pontos: Conforme já arrolado pelo órgão técnico durante a instrução do pregão eletrônico, constitui requisito de capacidade técnica previsto no edital, na alínea “b” do item 11.3.1., a apresentação de declaração indicando os dados dos responsáveis técnicos que acompanharão a execução dos serviços, em especial daqueles que vão exercer a atividade de direção do espetáculo teatral. Portanto, o enquadramento exigido no registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego deve guardar conformidade com o artigo 6º da Lei nº 6.533/1978, que estabelece as categorias profissionais de “Artista” e “Técnico em Espetáculos de Diversões”. As legislações que atualmente regulamentam esse segmento profissional no Brasil são a Lei nº 6.533/78 e o Decreto nº 82.385/78. Em ambos os instrumentos normativos são definidas apenas as categorias profissionais supracitadas (“Artista” e “Técnico em Espetáculo de Diversão”). No documento anexado pela empresa **ROBERTO FELIPE DE OLIVEIRA ME (CNPJ 26.713.170/0001-07)** para cumprimento do requisito aludido nos itens anteriores, consta a comprovação do registro da profissional indicada na categoria “Artista”, com a função de Direção de Cena. Portanto, essa qualificação já atende às exigências de capacidade técnica prevista no edital do certame, conforme rege a Lei nº 6.533/1978. A designação da categoria profissional de “Artista” já seria por si só suficiente para atendimento do requisito proposto na alínea “b” do item 11.3.1. Cumprido o requisito formal e objetivo, vale ressaltar que, conforme entendimento deste órgão técnico, cabe também admissibilidade da função de “Direção de Cena” no exercício da direção das*



**ATA DE APRECIÇÃO DE RECURSO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90018/2025**  
**(Processo nº 00200.014826/2024-85)**

*intervenções cênicas, espetáculos teatrais, ações de teatro imersivo ou performances artísticas, tendo em vista o que apregoa o próprio edital do certame. Na cláusula quarta, inciso V, alínea a.5.2., são descritas as atribuições relativas ao Diretor Teatral, conforme extrato transcrito abaixo: “Atribuição sucinta: profissional destinado a coordenar e supervisionar equipes de cenotécnica, produção cenográfica e outras equipes envolvidas na montagem e realização do espetáculo, em especial coordenando o trabalho dos atores”. Esse descritivo dialoga diretamente com o detalhamento da atividade de Diretor de Cena prevista no Anexo do Decreto nº 82.385/79, que indica as seguintes atividades: “Encarrega-se da disciplina e andamento do espetáculo durante a representação; faz cumprir normas e horários para o bom andamento do trabalho; elabora tabelas de avisos, notificando os corpos técnico e artístico do andamento ou alterações do trabalho; comunica ao Contra-Regra as irregularidades ou problemas de manutenção de objetos, cenários e figurinos”. Ou seja, com os documentos apresentados pela recorrida, há o atendimento formal dos requisitos previstos no edital e também das condições profissionais para exequibilidade dos serviços objetos dessa contratação. Em aditamento aos argumentos postos acima, já apresentados anteriormente pelo órgão técnico, vale também complementar com as contrarrazões juntadas pela recorrida, no que tange ao enquadramento dessa categoria profissional dentro da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO). Os diretores teatrais são todos agregados em uma codificação única (Diretores de espetáculos e afins), com suas atividades descritas como “direção, criação, coordenação, supervisão e avaliação de aspectos artísticos, técnicos e financeiros referentes a realização de filmes, peças de teatro, espetáculos de dança, ópera e musicais, programas e conteúdo para televisão e rádio, vídeos, multimídia e peças publicitárias”. Ante o exposto, conclui-se que os documentos apresentados pela empresa ROBERTO FELIPE DE OLIVEIRA ME estão em conformidade com o que foi definido no instrumento convocatório do pregão eletrônico, seja no aspecto formal (alínea “b” do item 11.3.1), seja à luz do objetivo da norma. **Com relação ao ponto 6**, assim rebateu a RECORRIDA em sede de contrarrazões: Ainda em sua argumentação, à Recorrente alega que segundo Princípio da Preexistência da Qualificação Técnica, os Atestados emitidos após a licitação não podem ser usados para suprir deficiências da fase de habilitação. Jurisprudência do TCU. Igualmente a argumentação exposta carece de lógica perante o caso em tela. É*



**ATA DE APRECIÇÃO DE RECURSO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90018/2025**  
**(Processo nº 00200.014826/2024-85)**

*possível atestar que a documentação foi entregue no prazo concedido, logo, os Acórdãos do Tribunal de Contas da União, descritos na exordial pela Recorrente, versam sobre a apresentação extemporânea ao prazo concedido, o que não ocorreu no presente caso (Docs. 06; 07 e 08). O Órgão Técnico (SECOM/SRPSF) responsável pela análise da qualificação técnica foi novamente instado a se manifestar, e o fez nos seguintes termos: *Em relação à inexistência de comprovação de capacidade técnica da profissional indicada como responsável por acompanhar a execução do serviço, em especial da atividade de Direção, tal pendência foi atendida nas contrarrazões da recorrida, com a juntada do Atestado de Capacitação Profissional, emitido pelo Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões do Distrito Federal e Entorno e dos Estados de Tocantins, Pará e Amazonas – SATED / DF Centro Norte. Vale aqui recorrer ao inciso II do caput do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, que acolhe a possibilidade de apresentação de atestados. Insta aduzir, de modo complementar, que, conforme prevê o item 18.4 do edital, “é facultado ao Pregoeiro, em qualquer fase do pregão, promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo desta licitação, constituindo meio legal de prova os documentos obtidos”.* Embora não tenham sido obtidos por diligência determinada pelo Pregoeiro, os referidos Atestados de Capacidade Técnico-Profissional foram enviados pela recorrida na etapa recursal e analisados pelo órgão técnico, que os considerou suficientes para atender à exigência do edital. Em suma, como os argumentos trazidos pelas Recorrentes foram debatidos e refutados, entende-se que os recursos não merecem prosperar. Face ao exposto, **MANTÊM-SE os fundamentos da decisão do Pregoeiro que declarou a empresa ROBERTO FELIPE DE OLIVIERA vencedora do Pregão Eletrônico nº 90018/2025.** Nada mais havendo a tratar, eu, Janio de Abreu, lavrei a presente ata, que será assinada por todos os presentes.*